

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 16
em 11 / 05 / 14



Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de alteração da Orientação Normativa nº 02/2013. Acesso de advogados aos autos dos processos administrativos.

Informação nº 492/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

O Excelentíssimo Senhor Controlador Geral do Município solicita análise sobre a possibilidade de alteração da Orientação Normativa nº 2/13-PREF, que garante aos advogados o acesso aos autos dos processos administrativos em geral, incluindo aqueles sujeitos a sigilo.

Baseando-se em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), argumenta que a Súmula Vinculante nº 14 não se aplica a *“procedimentos investigativos de natureza civil”*, razão pela qual sugere *“a inclusão de um item na referida Orientação Normativa esclarecendo que suas disposições não se aplicam aos procedimentos disciplinares preparatórios e investigativos voltados à apuração de eventual responsabilidade funcional”*.

A Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – que foi a responsável pela redação da minuta da aludida Orientação Normativa – fez anexar aos autos cópias da Informação nº 1.385/13-PGM/AJC (fls. 02/04), da Informação nº 2905/2013-SNJ.G (fls. 05/07), da ON nº 2/13 -

Folha de informação nº 17

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

em 14 / 05 / 14
Jussara R. Costa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

PREF (fls. 08/09) e da Ementa nº 11.152-PGM/AJC (que trata do direito dos advogados de retirar autos de procedimentos administrativos das repartições).

É o relatório.

A edição da Orientação Normativa nº 2/13 – PREF foi sugerida por esta Procuradoria Geral no bojo de expediente no qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB/SP), afirmava que a vista de processos administrativos municipais vinha sendo constantemente negada aos advogados.

Consoante se depreende da Informação nº 1.385/2013 – PGM.AJC (fls. 02/04)¹, concluiu-se que a legislação municipal estava em plena consonância com o Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906/94, razão porque não havia necessidade de modificá-la. Diante das inúmeras reclamações, contudo, sugeriu-se a edição de orientação normativa dirigida a todas as repartições municipais.

A elaboração da referida orientação normativa mereceu ainda as duntas considerações da Secretaria dos Negócios Jurídicos (SNJ)², após o que foi editada com fundamento no artigo 7º, incisos XIII a XV da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), na Lei Municipal nº 14.141/06 – e seu decreto regulamentar nº 51.714/10 (processo administrativo municipal) e no Decreto Municipal nº 53.623/12 (regulamento da lei federal de acesso à informação).

¹ Lavrada pelo i. procurador Ricardo Gauche de Matos.

² Informação nº 2905/2013, da lavra do i. procurador Guilherme Bueno de Camargo (fls. 05/07).

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 18

em 14 / 05 / 14


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978/200
PCMA/IC

Em obediência à legislação acima mencionada, a ON nº 2/13 – PREF reconheceu aos advogados o direito à vista de processos administrativos em geral, inclusive daqueles cuja matéria estiver sujeita a sigilo (fls. 08)³.

A Súmula Vinculante nº 14, de 2 de fevereiro de 2009, do Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, dispõe (*in verbis*):

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

A referida súmula realmente não parece aplicável às sindicâncias administrativas propriamente ditas, ou seja, àqueles proce-

³ A única diferença é que nos casos de sigilo se exige a apresentação de procuração.

Diz a referida Orientação Normativa:

1- Sem prejuízo das normas reguladoras dos processos administrativos de caráter geral ou especial e das que tratam de acesso a informação, todas as unidades da Prefeitura do Município de São Paulo deverão autorizar o advogado, mediante requerimento e independentemente da apresentação de instrumento de procuração, a examinar autos de processos, findos ou não, e de obter certidões ou cópias reprográficas de dados e documentos que o integram, quando não estejam sujeitos a sigilo;

2- Quando tratar-se de matéria sujeita a sigilo ou de interesse pessoal, nos termos do § 2º, artigo 17, do Decreto Municipal 53.623/12, a vista será permitida a advogado mediante apresentação de identificação profissional e instrumento de procuração, que deverá ser juntado ao respectivo processo;

3- O acesso do advogado a informações de caráter sigiloso obedecerá o estabelecido no Decreto 53623/12;

Folha de informação nº 19

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

em 19 / 05 / 14
Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PCMA JC

dimentos que funcionam como mera investigação preparatória (em regra, prepara-se um outro processo) e nos quais não se possibilita a aplicação de penalidade. Isto porque neste tipo de procedimento ainda não há a figura do investigado-representado, nem os órgãos administrativos municipais realizam atividade de polícia judiciária.

As decisões citadas pela CGM afastaram duas Reclamações contra a não aplicação da Súmula 14/STF, ao argumento de que os casos ali examinados não eram da esfera penal. O primeiro tratou de uma sindicância administrativa; o segundo, de um inquérito civil. Vale destacar o trecho de um dos julgados, no voto do Min. Relator Marco Aurélio:

"No caso, o acesso pretendido – à sindicância para apuração de falta administrativa – não tem respaldo nas premissas do citado verbete, a saber – procedimento investigatório, realizado por órgão com competência de polícia judiciária, relativo ao requerente. O fundamento a atrair a adequação do verbete está claro no próprio enunciado: a existência de acusado. Simples sindicância repousa em notícia de atos a serem elucidados quanto à materialização de infração administrativa, inclusive no tocante a indícios de envolvimento de servidores, por ora indefinidos. O descompasso mostra-se inafastável"⁴.

Como se vê, a Súmula Vinculante nº 14/STF foi afastada no indigitado precedente, uma vez que a sindicância não é um procedimento da esfera penal e não possui acusado, verificando-se ainda no

⁴ Ag. Reg. na Reclamação 10.771/RJ, Min. Marco Aurélio, j. 04.02.2014.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 20

em 14 / 05 / 14


Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739/978.2.00
PCMA/10

caso concreto que ela não se revestia de caráter punitivo, mas meramente investigativo.

A respeito das sindicâncias, é preciso recordar que muito já se discutiu acerca de sua natureza sigilosa e estranha ao princípio do contraditório. Existem decisões do STF e do STJ que reconhecem neste tipo de sindicância (preliminar, preparatória e investigativa) a não incidência, em toda a sua amplitude, do contraditório e da ampla defesa:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de fal-

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 21

em 14 / 05 / 14


Jussara R. Costa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PCMAJC

ta ao servidor, em processo disciplinar subse-
quente (MS 22791, Relator(a): Min. CEZAR
PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2003,
DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02
PP-00308).

E ainda:

“A sindicância que vise apurar a ocorrência de in-
frações administrativa, sem estar dirigida, desde
logo, à aplicação de sanção, prescinde da ob-
servância dos princípios do contraditório e da
ampla defesa, por se tratar de procedimento in-
quisitorial, prévio à acusação e anterior ao pro-
cesso administrativo disciplinar”. (MS 7983/DF,
Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ
30/03/2005, p. 131)⁵.

A legislação municipal converge com o entendi-
mento acima referido, pois sempre considerou a sindicância um procedimen-
to sigiloso e desprovido de contraditório.

Diz o artigo 204 da Lei Municipal nº 8.989/79:

⁵ A citação refere-se a apenas um dos trechos da Ementa.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 22em 14/05/14
Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PCMAIC

“Art. 204 – A sindicância não comporta contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos”.

No mesmo sentido o Decreto Municipal nº 43.233/03:

Art. 103. A Sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, quando os fatos não estiverem esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

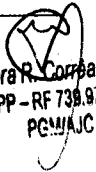
(...)

Art. 104. A Sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos, se necessária a prova testemunhal.

Diferentemente da legislação federal, que prevê duas espécies de sindicância (a *inquisitorial*, de natureza investigativa e preparatória, e a denominada *sindicância contraditória*, que pode acarretar punição, desvirtuando-se neste último caso a utilização da terminologia usual)⁶, os supramencionados atos normativos municipais só prevêm a sindicância propriamente dita, que não pode culminar na aplicação de pena.

⁶ Cf. artigo 145 da Lei Federal nº 8.112/90.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 23em 14 / 05 / 14
Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 738.978.2.00
PGM/JUC

A definição de sindicância na legislação municipal, por sua vez, parece harmônica com as lições doutrinárias a respeito das sindicâncias *stricto sensu*.

Conforme Odete Medauar:

“(...) a sindicância não se instaura contra um servidor: visa apurar possíveis fatos irregulares e seu possível autor. Se o objetivo é apurar fato relativo a determinado servidor ou determinados servidores, cabem as garantias do contraditório e da ampla defesa”⁷.

diz:

José dos Santos Carvalho Filho, por seu turno,

“(...) a sindicância reveste-se de caráter inquisitório, porque é processo não-litigioso; como consequência, não incide o princípio da ampla defesa e do contraditório. Caracteriza-se por ser procedimento preparatório, porque objetiva a instauração de um processo principal, quando for o caso, obviamente”. (...) “Lamentavelmente, para aumentar a confusão, nem sempre os procedimentos preparatórios são nominados de sindicância, e, o que é pior, há alguns casos em que processos denominados de sindicância não tem a natureza clássica desse procedimento preparatório. Como enfrentar essa dúvida? Do modo mais simples possível, ou seja, dando maior relevo ao aspecto

⁷ Direito Administrativo Moderno, 17ª ed, São Paulo, RT, 2013, p. 352.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 24em 14 / 05 / 14
Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PCMAJC

da natureza do processo, e não ao da sua denominação. Quer dizer: mesmo que o processo seja denominado de sindicância, deverá ser tratado como processo disciplinar principal no caso de ter o mesmo objeto atribuído a esta categoria de processos”⁸.

Diante desse quadro, cotejando-se, de um lado, a natureza da sindicância, e, de outro, o conteúdo dos precedentes jurisprudenciais mencionados pela CGM, pode ser posta uma primeira premissa: a Súmula Vinculante nº 14/STF realmente não se aplica às sindicâncias propriamente ditas (procedimentos investigativos e preparatórios); ela se destina aos inquéritos policiais e procedimentos investigativos de natureza penal.

Desta premissa, entretanto, não se pode deduzir a conclusão extraída pela E. Controladoria Geral do Município – CGM: a de que, a partir de agora, não mais é necessário conceder vista aos advogados em toda e qualquer sindicância (e procedimentos de mesma natureza⁹).

Daí que, salvo melhor juízo, não parece recomendável alterar-se a indigitada orientação normativa para nela incluir uma ampla exceção ao dever de conceder vista aos advogados, dever este que, antes de tudo, não é senão um reflexo do princípio constitucional da ampla defesa.

É preciso uma certa cautela na leitura do mencionado precedente, a fim de que se evite estender os efeitos de uma *decisão*

⁸ Manual de Direito Administrativo, 17ª ed, 2007, Lúmen Júris, RJ, p. 848.

⁹ Como se verá adiante, a expressão “procedimentos disciplinares preparatórios e investigativos” engloba tão-somente os procedimentos que não possam de antemão redundar na aplicação de penalidades ou restringir direitos dos servidores.

Folha de informação nº 25

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

em 14/05/14
Jussara R. Correia Oliveira
AGPP - RP 739.978.2.00
PCMAJC

particular a um tal ponto que ela elasticamente se transforme em uma *nova regra geral*.

Nas Reclamações interpostas contra a não aplicação da Súmula Vinculante nº 14, o STF restringiu-se a responder que naqueles casos concretos (uma sindicância e um inquérito civil) o verbete da súmula não havia sido descumprido, simplesmente porque ela “*somente é aplicada a procedimentos de natureza penal*”¹⁰ e diante da “*existência de acusado*”¹¹.

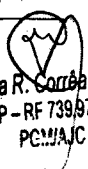
Negar-se a aplicação de uma súmula vinculante não conduz necessariamente à criação de uma nova *norma de caráter geral*. Não há uma ligação automática entre uma coisa e outra. Em outras palavras, tais decisões – de caráter, marcadamente formal/processual – não têm o poder de produzir uma alteração no ordenamento jurídico. O *dever de dar vista* de processos aos advogados continua obrigatório como *regra geral*, de acordo com princípios constitucionais e com a legislação infra-constitucional. A *negação* deste direito, ao revés, deve ser sempre *excepcional*.

O cerne da dúvida trazida pela Egrégia Controladoria Geral pode ser assim resumido: os supramencionados precedentes do STF têm a força de impor uma alteração da Orientação Normativa nº 2/13 - PREF? Tais precedentes podem implicar uma mudança nos parâmetros jurídicos subjacentes à matéria? O fato de as sindicâncias não comportarem o contraditório autoriza uma proibição geral do acesso dos advogados aos seus autos?

¹⁰ Ag. Reg. na Reclamação 8.458, ES, Min. Rel. Gilmar Mendes.

¹¹ Ag. Reg. na Reclamação 10.771, RJ, Min. Rel. Marco Aurélio.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 26em 14 / 05 / 14
Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739/978.2.00
PCMAJC

A resposta é negativa, conforme já se havia mencionado. As decisões não alteraram o cenário jurídico sobre a questão: nenhuma regra nova foi criada a partir delas.

Aliás, quando da edição da referida orientação normativa, a Superior Administração certamente levava em conta não apenas o princípio constitucional da ampla defesa e o estatuto da advocacia, mas também a particular natureza das sindicâncias e procedimentos assemeelhados, especialmente a propalada *ausência de contraditório*.

Isto porque a própria legislação municipal à época já previa expressamente que a sindicância é processo sigiloso e sem contraditório (vide artigo 104 do decreto – já transcrito acima). E nem por isso existia a previsão de que o acesso aos autos era proibido. Ao contrário, o artigo 105 da mesma norma permite a vista dos autos nas sindicâncias:

Art. 105. É assegurada vista dos autos da Sindicância àquele que, mediante requerimento justificado, comprove seu legítimo interesse no feito e a finalidade do pedido.

Não podia ser outro, portanto, o viés adotado na ON nº 2/13-PREF. A despeito do caráter sigiloso de algumas espécies de processos, optou-se por privilegiar uma interpretação conforme a Constituição e convergente com a Lei Federal n. 8.906/94 e com a própria legislação municipal: o amplo acesso às informações é a regra geral imposta à Administração.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 27em 14/05/14
Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PCM/MIC

Vale destacar, a respeito, a conclusão desta PGM/AJC, que enfatizou a harmonia existente entre os dispositivos do Estatuto da Advocacia e a Lei Municipal nº 14.141/06, bem como a possibilidade de vista dos autos (mesmo nos casos de sigilo):

“Portanto, os três dispositivos tratam do assunto do mesmo modo, já que garantem ao advogado o direito de obter vista de processos administrativos, exigindo a apresentação de instrumento de mandato somente se a matéria estiver sujeita a sigilo”.

E os indigitados precedentes do STF, como já mencionado, não trouxeram inovação jurídica capaz de ensejar uma alteração da ON nº 2/13-PREF para nela incluir uma exceção de amplo alcance. A abertura de uma exceção de tamanha magnitude, para abarcar de plano todo e qualquer procedimento preparatório e investigativo, afrontaria o ordenamento, uma vez que o acesso à informação deve ser sempre a regra; o sigilo, a exceção.

O princípio democrático mostra-se incompatível com a fixação de uma regra geral vedando o acesso aos autos de sindicâncias administrativas. Se até em procedimentos da esfera penal – em regra mais graves – o acesso dos advogados deve ser permitido, não se vislumbra porque isto haveria de ser diferente no caso das sindicâncias administrativas deste Município.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 28

em 14 / 05 / 14


Jussara R. Cordeiro Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

A esse respeito, merece ser transcrito o alerta do Ministro Celso de Mello¹²:

“É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que se este se transforme em “práxis” governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema (“O Futuro da Democracia, 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério”.

Não por outro motivo diversos julgados de nossos tribunais enfatizam a obrigatoriedade de se conceder vista aos advogados em quaisquer processos administrativos (inclusive sindicâncias).

Confira-se, nesse sentido, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de **Processo Administrativo Disciplinar** instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos.

¹² Extraído do corpo do seu voto na Proposta de Súmula Vinculante 1-6, DF (relativa à edição da Súmula nº 14/STF).

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 29

em 14 / 05 / 14


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/NAC

2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: "Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...); XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

3. Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender.

4. Segurança concedida.

(MS 6.356/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 312).

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. DIREITO DE RETIRAR AUTOS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.906/94.

1. O direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado devidamente constituído, encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 8.906/94, **independentemente de processo judicial ou administrativo.**

2. Recurso provido.

(RMS 11.085/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 312).

E também dos Tribunais Regionais Federais:

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº

30

em 14 / 05 / 14

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PC/MJ/IC

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A ADVOGADO - POSSIBILIDADE - LEI N. 8.906 /94. 1. Os termos do inciso XV do art. 7º da Lei n. 8.906 /94, permitem ao **advogado obter vista de processos administrativos de qualquer natureza**, na repartição competente, ou retirá-los pelo prazo legal, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça ou existência de documentos originais de difícil restauração e ocorrência de circunstância que justifique a permanência dos autos na repartição, que não restou comprovada. 2. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 29001 DF 2004.34.00.029001-2; publicação: 14/11/2005).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. OBTENÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELOS SERVIDORES INVESTIGADOS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Exame e obtenção de cópias pelo advogado do servidor público investigado em sindicância. Direito constitucionalmente garantido. - A Sindicância, enquanto modalidade sumária do processo administrativo disciplinar, deve obedecer aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do previsto no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal. - Os documentos que compõem a sindicância instaurada para fins de responsabilização de servidor público por irregularidades porventura praticadas não possuem caráter sigiloso e constitui **direito do investigado e de seu advogado à vista dos autos do procedimento** para melhor análise e a obtenção de cópias para a elaboração da defesa escrita, nos termos do art. 7º, inc. XIII, da Lei nº 8.906 /94. - Remessa oficial improvida. (TRF-5 - Remessa Ex Offício REOMS 93949 PE 2005.83.00.012544-0; publicação: 31/07/2008).

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 31

em 14 / 05 / 14

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739/978.2.00
PC/MIC

Merece ser esclarecido, por fim, a questão da terminologia empregada pela CGM: pleiteia-se que a ON nº 2/13-PREF não se aplique “aos *procedimentos preparatórios e investigativos voltados à apuração de eventual responsabilidade funcional*”.

O termo poderia induzir a alguma dúvida porque a lei que criou a CGM (Lei nº 15.764/13) parece, a partir de uma leitura mais apressada, ter incluído os inquéritos administrativos como uma espécie do gênero *procedimentos preparatórios*¹³.

Esta possível interpretação não merece prevalecer. Como se sabe, os *inquéritos não* são *procedimentos de investigação e preparação*, mas sim procedimentos punitivos. Utilizando como parâmetro a terminologia do Decreto Municipal nº 43.233/03, que trata dos procedimentos disciplinares, percebe-se com facilidade que os inquéritos não estão incluídos no capítulo destinado aos “*procedimentos de investigação e preparação*” e sim no capítulo denominado “*procedimentos disciplinares de exercício de pretensão punitiva*”¹⁴.

É importante deixar registrada a ressalva, por cautela, pois a competência da CGM é muito ampla, nela se incluindo até mesmo a instauração de inquérito¹⁵. Fica, portanto, ressalvado que o presente parecer trata apenas dos procedimentos estritamente preparatórios e investigativos sem conteúdo punitivo. Daí que as menções feitas à inexistência de contraditório nas sindicâncias referem-se exclusivamente a estas es-

¹³ Segundo o artigo 138, compete ao Controlador Geral determinar a instauração de “*apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva*”.

¹⁴ Cf. artigo 96 e ss. do Decreto 43.233/03.

¹⁵ Além disso, há o Decreto nº 54.838/14, que trata da “*sindicância patrimonial*”.

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 32

em 14 / 05 / 14


Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

pécies de procedimento, não se podendo estender tais observações a todas as investigações conduzidas pela CGM.

Ante o exposto, pode-se que concluir que:

(i) a Súmula Vinculante nº 14/STF realmente não parece aplicável às sindicâncias administrativas, pois, segundo precedentes do próprio STF, ela se aplica apenas a investigações da esfera penal.

(ii) a conclusão acima, porém, não autoriza a Prefeitura a alterar a Orientação Normativa nº 2/13-PREF, pois os referidos precedentes jurisprudenciais trazidos pela consultante não provocaram uma alteração do panorama jurídico relativo à matéria: o dever de franquear aos advogados acesso aos autos de processos administrativos (mesmo os sigilosos) continua sendo a regra geral e obrigatória.

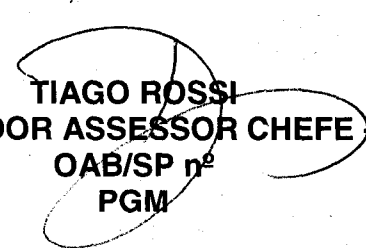
Com estas considerações, encaminho o presente para deliberação do Sr. Procurador Geral do Município.

São Paulo, 21 de março de 2014.


FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
Procurador do Município
OAB/SP nº 195.025
PGM/AJC

De acordo.

São Paulo, 16 / 04 /2014.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP nº
PGM

do Ofício nº 142/2014/CGM-G

Folha de informação nº 33

em 14/05/14


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
OAB/SP

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

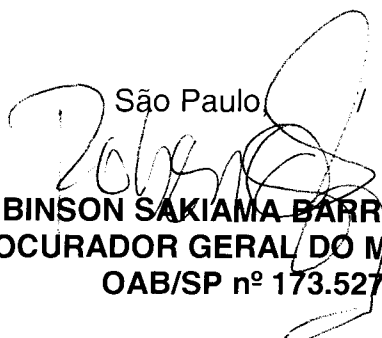
ASSUNTO: Solicitação de alteração da Orientação Normativa nº 02/2013. Acesso de advogados aos autos dos processos administrativos.

Cont. da Informação nº 492/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, com a qual concordo, no sentido de que não se mostra recomendável a alteração da Orientação Normativa nº 2/13 – PREF, salientando que as regras excepcionais de restrição de acesso poderão ser aplicadas, se presentes, no caso concreto, os pressupostos do Decreto n.º 53.623/2012 (e alterações posteriores), nos termos do item 3 da citada Orientação Normativa.


São Paulo, _____/2014.
ROBINSON SAKIAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527

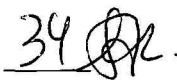
 RHM/cas
Of 142 CGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do Ofício 142/2014CGM-G
(TID 11.906.474)

em 04 JUN 2014 (a) _____

Folha de informação nº 34 

SÔNIA ANGELINA ROMANO
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.467.8
SNJ. G

**INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.**

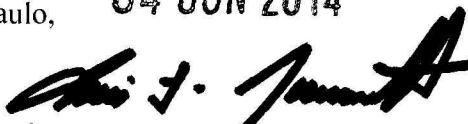
ASSUNTO: Solicitação de alterações da Orientação Normativa nº 02/2013.
Consulta à AJC-PGM que conclui não ser recomendável.
Acolhimento.

Informação n.º 1396/2014 -SNJ.G.

CGM
Senhor Controlador

Devolvo o presente, acolhendo integralmente, por seus próprios
fundamentos, o parecer da AJC-PGM.

São Paulo, 04 JUN 2014



LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.